



**Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro**  
**- CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivel1@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0732080-10.2021.8.02.0001**

**Ação:** Ação Civil Pública

**Autor:** Associação dos Docentes da Universidade Federal de Alagoas e outro

**Réu:** GEAP - Fundação de Seguridade Social

### **DECISÃO**

Vistos etc.

ADUFAL – ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS e SINTUFAL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, devidamente qualificados às fls. 01 os autos, ajuizaram, com base na legislação que entenderam pertinente, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, também qualificado nos autos às fls. 01.

Alegou na exordial que os substituídos são servidores públicos federais em atividade, aposentados, ou pensionistas de ex-servidores, todos vinculados à Universidade Federal de Alagoas, os quais, por força de convênio, são beneficiários da parte ré no tocante à prestação de serviço de saúde suplementar.

Verberou que houve aumento abusivo, aprovado pelo Conselho de Administração da GEAP, a ser implantado a partir de novembro de 2021, conforme Resolução/GEAP/CONAD nº 504/2021, definindo novos valores de contribuição para os planos de saúde por ela mantidos em percentuais sobre o valor total do plano, quais sejam, Geap Saúde Vida (28,03%) e Geap Referência Vida (3,13%), além de outros reajustes já implantados nos anos anteriores.

Afirmou que os aumentos estão acima da média autorizada pela ANS para os convênios privados convencionais – com finalidade lucrativa, impondo ônus excessivos aos servidores e desequilíbrio na relação entre as partes, razão pela qual,

Por esta razão, ajuizaram a presente demanda, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência que determine a suspensão do reajuste imposto sobre a contribuição dos planos de saúde administrados pela Demandada, limitando-o ao índice oficial de inflação, ou, alternativamente, ao percentual limite estabelecido pela ANS. No mérito, requereu a confirmação de tutela, bem como a declaração de abusividade dos reajustes, com a consequente devolução aos segurados dos valores que eventualmente sejam pagos a maior, a partir da concessão da liminar, referente às mensalidades dos planos de saúde reajustadas. Pugnou pelos requerimentos de praxe.



**Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital**

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro  
- CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivel1@tjal.jus.br**

Juntou os documentos de fls. 24/121.

É, no que tem de relevante, o relatório.

***FUNDAMENTO E DECIDO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.***

De acordo com a Lei 13.105/2015, qual seja, o Código de Processo Civil, é possível a concessão antecipada de tutelas de urgência, seja satisfativa ou cautelar, seja antecedente ou incidente, sempre que demonstrada a *probabilidade do direito* e o *perigo de demora*, nos termos do artigo 300. Vejamos:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

É imprescindível que o pleito provisório esteja devidamente fundamentado, com a exposição clara e precisa da situação de perigo, bem como dos efeitos práticos/sociais que a parte pretende adiantar.

Em outras palavras, a concessão liminar de tutela provisória de urgência requer a demonstração da probabilidade do direito já na petição inicial, de modo que não há espaço para discricionariedade judicial: presentes os pressupostos legais, o juiz deverá conceder a tutela provisória; porém, ausentes estes mesmos pressupostos, o juiz deverá denegá-la.

Por *probabilidade do direito* a ser provisoriamente satisfeito, realizado ou acautelado deve-se entender por plausibilidade de existência desse mesmo direito. Trata-se de pressuposto geral já conhecido como *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito.

No sentir de Fredie Didier Jr., "o magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)<sup>1</sup>". É dizer, é necessária a constatação de uma *verossimilhança fática*, um considerável grau de plausibilidade em torno dos fatos narrados pelo autor verificado independentemente da produção de provas. Necessária também a presença da *plausibilidade jurídica*, que é a verificação de que é provável a subsunção dos fatos narrados à norma jurídica invocada, conduzindo aos efeitos jurídicos pretendidos.

Deve, pois, o juiz estar suficientemente convencido de que são prováveis as chances de vitória parte, apresentando fundamentação clara das razões de seu convencimento.

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.



**Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital**

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro  
- CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivel1@tjal.jus.br**

Isso porque, à luz do Enunciado 31 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, "o poder geral de cautela está mantido no CPC".

O outro pressuposto geral necessário à concessão das tutelas de urgência é o *perigo da demora*, ou seja, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora na concessão da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição.

Necessário, pois, que o perigo de dano seja concreto, atual e grave, com aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito, bem como, deve ser um dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante, em alguns casos, o perigo pode dizer respeito ao advento de um ato ilícito.

Pois bem. No caso em testilha, verifico estar configurada a probabilidade do direito, haja vista que, ainda que o contrato firmado entre a GEAP e seus beneficiários não se submeta ao Código de Defesa do Consumidor, ante sua natureza de contrato de autogestão, não há óbice à determinação de suspensão dos índices aplicados visando o equilíbrio contratual.

Neste sentido, os julgados do Tribunal de Justiça de Alagoas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUESTADA PARA DETERMINAR O REAJUSTE DO SEGURO DE SAÚDE AOS ÍNDICES DA ANS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DECISUM HOSTILIZADO MANTIDO INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0802036-24.2018.8.02.0000; Relator (a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/03/2020; Data de registro: 12/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUESTADA PARA LIMITAR OS REAJUSTES INCIDENTES SOBRE AS MENSALIDADES DO USUÁRIO AOS ÍNDICES DA ANS. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. REAJUSTES ABUSIVOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0800121-03.2018.8.02.9000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do



**Juízo de Direito - 1ª Vara Cível da Capital**

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro  
- CEP 57045-900, Fone: 3218-3507, Maceió-AL - E-mail: vcivel1@tjal.jus.br**

Julgamento: 15/04/2019; Data de registro: 16/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUESTADA PARA DETERMINAR O REAJUSTE DO SEGURO DE SAÚDE AOS ÍNDICES DA ANS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DECISUM HOSTILIZADO MANTIDO INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0801729-70.2018.8.02.0000; Relator (a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/08/2018; Data de registro: 09/08/2018)

Verifico também o preenchimento do segundo pressuposto processual à concessão da medida de urgência, qual seja, o perigo da demora, pela abusividade da cobrança com reajustes em caráter unilateral da medida, devendo-se levar em consideração que a demora na concessão do provimento jurisdicional só acabará por causar demasiados danos à parte autora, o que certamente lhes causaria um dano irreparável, além de representar uma violação à dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, *DEFIRO* o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão do reajuste imposto sobre a contribuição dos planos de saúde administrados pela parte ré, limitando-o ao percentual limite estabelecido pela ANS.

Determino a remessa dos autos ao setor CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) para que seja realizada a CITAÇÃO e audiência de conciliação.

Intimações devidas, inclusive ao Ministério Público Estadual. Dê-se cumprimento com urgência. Intimações devidas.

Maceió, 19 de novembro de 2021.

**Ivan Vasconcelos Brito Junior**  
**Juiz de Direito**